Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

Apelante: **Bruno dos Santos** (DP)
Apelado: **Ministério Público**
Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis**
Capitulação: **art. 155 do CP**
Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE FURTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal da defesa contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime do art. 155 do CP, na pena final de 1 ano de reclusão e 10DM, no regime semiaberto. Negada, tanto a substituição como o *sursis*, sopesada a reincidência. Revogada a custódia.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Irresignação recursal buscando: a absolvição, tanto pela caracterização de crime impossível, como por atipicidade material (princípio da insignificância); e o reconhecimento da tentativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Instrução que confirmou a narrativa acusatória no sentido de que, o apelante, réu confesso, em 24/1/2026, por volta das 12h50min, subtraiu 6 peças de picanha e 1 desodorante, no valor total de R$ 941,80, de propriedade do estabelecimento comercial ali especificado.



MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 14/10/2026 13:54:28
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

4. Autoria e materialidade do delito em referência comprovadas à saciedade.
5. Crime impossível não configurado, por força da Súmula 567 do STJ, sopesado que *'a conduta do apelante foi monitorada pela equipe de segurança do estabelecimento comercial'.*
6. Princípio da insignificância inaplicável. Valor da *res furtiva* que equivale a aproximadamente, 60% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
7. Incontroverso que o apelante, em sua FAC, registra anotações caracterizadoras de reincidência específica. Confirmada, na espécie, a tipicidade material da conduta.
8. Restituição da coisa desinfluente na inteligência do Tema 1205 do STJ. Delito consumado em conformidade com o Tema 934 do STJ.
9. Juízo de censura confirmado. Dosimetria que se chancela: 1ª fase no mínimo legal; 2ª fase em que compensada a confissão com a reincidência; 3ª fase em que tornada definitiva a pena-base de 1 ano de reclusão e 10DM.
10. Mantido o regime prisional semiaberto.
11. Apelante que não preenche os requisitos contidos nos artigos 44 e 77, ambos do CP, porquanto reincidente.

**IV. DISPOSITIVO**

12. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

## R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Bruno dos Santos, contra sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal, na pena final de 01 ano de reclusão e 10 DM, no regime inicial semiaberto. Negada a substituição '*tendo em vista a reincidência*'. Revogada a prisão preventiva.

Em suas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição: (i) porque caracterizado '*crime impossível por ineficácia absoluta do meio*' tendo em vista que '*a conduta do apelante foi monitorada pela equipe de segurança do estabelecimento comercial*' (art. 17 do CP, Súmula 567 STJ, RHC 144516 STF); (ii) pela atipicidade material (princípio da insignificância), diante da subtração de 8 unidades de picanha e 1 desodorante, conquanto reincidente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa.

Contrarrazões do Ministério Público no sentido do conhecimento e da negativa de provimento ao apelo.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer devidamente encartados nos autos.

É o relatório.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

**V O T O**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A inicial acusatória descreve:

> No dia 24 de janeiro de 2026, por volta das 12h50, na Avenida Lúcio Meira, n. 1095, bairro Várzea, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, consciente e voluntariamente, **subtraiu**, para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistente em 06 (seis) peças de picanha e 01 (um) desodorante, totalizando o valor de R$ 941,80 (novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), de propriedade do estabelecimento empresarial denominado "Dom Atacadista", conforme registro de ocorrência e auto de apreensão que consta dos autos.
>
> Ao perceber a ação do **DENUNCIADO,** por meio das câmeras de segurança, a responsável pela segurança do estabelecimento, MARIA APARECIDA DA SILVA, juntamente com dois colegas de trabalho, passou a persegui-lo e conseguiu alcançá-lo do lado de fora da loja, ainda em posse dos bens subtraídos.
>
> Diante dos fatos, os policiais foram acionados e compareceram ao local, conduzindo o **DENUNCIADO** à Delegacia, para os procedimentos de praxe.
>
> **Da tipificação**
>
> Dessa forma, está o **DENUNCIADO** incurso nas penas do delito previsto no **art. 155, *caput*, do Código Penal.**

Por ocasião do oferecimento da denúncia, com relação ao acordo de não persecução penal, o Ministério Público concluiu pela ausência de elementos aptos à sua concessão, diante da indicação de conduta reiterada do ora apelante:

> **COTA DA DENÚNCIA**
>
> 3 - O Ministério Público deixa de ofertar acordo de não persecução penal, tendo em vista a presença de excludente objetiva constante do art. 28-A, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Penal, uma vez que há elemento probatório que indica conduta criminosa habitual e reiterada do denunciado **(FAC no id. 258682796).**

A autoria e a materialidade do delito imputado ao apelante, restaram sobejamente comprovadas nos autos, com base no coeso e robusto conjunto probatório (auto de apreensão, auto de entrega, laudo merceologia indireto, fotografias e termos de declarações, RO e APF):

> **AUTO DE APREENSÃO**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

**Especificação do Material:**

**Outros Bens:**

*Outros: 6 Unidade(s) 6 PEÇAS DE PICANHA

*Outros: 1 Unidade(s) 1 DESODORANTE

Veja-se a transcrição na sentença dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da confissão lacônica do apelante:

**MARIA APARECIDA DA SILVA, testemunha de acusação (funcionária do mercado), disse que:** *"... é funcionária do Dom Atacadista; presenciou os fatos; que viram o Bruno na loja, escondendo algumas peças de picanha, indo em direção ao A3, onde ele tirou os dispositivos de segurança que colocam na carne; ele tirou e jogou embaixo da prateleira; ficaram observando; ele saiu sem fazer o pagamento; foi abordado lá fora, já no estacionamento; visualizou pelas imagens da câmera; ficou o tempo inteiro olhando pelas imagens; trabalha no setor de monitoramento do Dom; viu até mesmo quando ele passou pelos caixas, porque só abordam com 100% de certeza, não vão lá para fora sem ter 100%; por ele ser reincidente, já tinham a face dele cadastrada no "Defense", sistema de reconhecimento facial; quando ele entrou na loja, o sistema já sinalizou e a partir daí começaram a acompanhá-lo dentro da loja...".*

**WESLEY MAIA CITTI, testemunha de acusação (policial militar), relatou que:** *"... participou da ocorrência; estava de serviço durante o período diurno, junto com seu colega; foram acionados para atender uma suposta ocorrência de furto no mercado Dom, na Várzea; chegando lá, entraram em contato com a solicitante que era uma das responsáveis do local; ela já estava com o suposto autor e outros funcionários do estabelecimento; ela relatou que ele teria furtado o material que ela apresentou, algumas peças de picanha e um outro desodorante; quando questionou o acusado ele assumiu; o conduziram à Delegacia para apresentar a situação à autoridade policial...".*

**WILSON DA SILVA LUCIANO, testemunha de acusação (policial militar), narrou que:** *"... participou da ocorrência; foram solicitados pelo mercado Dom Atacadista nesse dia; estava acontecendo um furto no estabelecimento; o indivíduo estava portando carne; aí pegaram as carnes e apresentaram na Delegacia, foi apenas isso...".*

**BRUNO DOS SANTOS, em seu interrogatório, afirmou que:** *"... os fatos são verdadeiros e não tem mais nada a acrescentar...".*

Diversamente do argumentado, a tese alusiva à dita configuração de *crime impossível por ineficácia absoluta do meio*' tendo em vista que '*a conduta do apelante foi monitorada pela equipe de segurança do estabelecimento*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

*comercial'*, não merece acolhida, afinal pacificado a questão com a edição da Súmula 567 do STJ: *sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto*".

Ainda nesse tópico, o julgado do STF mencionado, em específico pelo apelante, RHC 144516, decorreu de situação específica, cuja ementa delimita o contexto fático-probatório do julgado em comento, que ensejou a não incidência da Súmula supracitada. Aqui, contudo, a defesa do apelante, não se desincumbiu de seu ônus, afinal, o recorrente obteve êxito em sair do estabelecimento comercial sem pagar pelos produtos furtados. Logo, não há motivo para afastar a incidência da supracitada Súmula.

Inaplicável o princípio da insignificância, que exige a presença de seus vetores caracterizadores, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica.

A conduta em análise versa sobre subtração de 6 peças de picanha, correspondente ao peso total de 8,3 Kg, além de 1 desodorante, avaliados em R$ 941,00, montante que equivale a aproximadamente 60% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.621,00), o que evidencia a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, o que torna inaplicável o princípio referenciado:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**



CNPJ do Emitente 31.698.759/0008-90
DOM ATACAREJO SA
AVENIDA LUCIO MEIRA, 1050, VARZEA - TERESOPOLIS-RJ, FONE (21)36135700
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica

24/01/26 13:01:46 LJ 00008 PDV 023 DOC 5752 OP LETICIA VAZ NUNES

| CODIGO | DESCRICAO | QTDE | UN | VL UNIT | VL TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 288 | PICANHA BOV MATURATTA PECA/kg RESF | 1,708 | KG | 84.90 | 145.01 |
| 288 | PICANHA BOV MATURATTA PECA/kg RESF | 1,278 | KG | 84.90 | 108.50 |
| 288 | PICANHA BOV MATURATTA PECA/kg RESF | 1,392 | KG | 84.90 | 118.18 |
| 288 | PICANHA BOV MATURATTA PECA/kg RESF | 1,482 | KG | 84.90 | 125.82 |
| 10061 | PICANHA BOV 1953 kg | 1,310 | UN | 169.90 | 222.57 |
| 10061 | PICANHA BOV 1953 kg | 1,182 | UN | 169.90 | 200.82 |
| 7891150104969 | DESOD AER REXONA 200ML. XTRACOOL | 1 | UN | 20.90 | 20.90 |

Qtde. Total de Itens 7
**Valor a Pagar R$ 941.80**
FORMA PAGAMENTO VALOR PAGO
Dinheiro 941.80

E assim o é, pois *'a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados*.' (HC 123533, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 3-08-2015)

No caso posto, tem-se situação de *'reincidência específica do réu em delitos patrimoniais* o que *impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que evidencia a necessidade de resposta penal.'* (AREsp 3.285.261/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, j. 1/9/2026), como evidenciado pela FAC (esclarecida no doc. 258682796 – anotação 9/11).

De fato, a reiteração delitiva evidencia que o recorrente faz do furto seu meio de vida, circunstância incompatível com o reduzido grau de reprovabilidade exigido para a incidência do princípio da bagatela.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

Oportuno salientar que a circunstância de ter sido a *res furtiva* restituída, igualmente não autoriza a incidência do princípio da bagatela, na dicção do Tema 1205 do STJ: *"a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância*".

A consumação restou evidenciada pois os bens subtraídos foram recuperados quando já invertido o título da posse, a atrair o Tema 934 do STJ: "*consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*".

Com efeito, a confissão espontânea restou validada no julgado impugnado, diante da confirmação do apelante de *"que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros (...)", tudo* em alinhamento à Súmula 545 do STJ: *"A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador".*

Com esteio na motivação exposta, escorreita a condenação do apelante no crime de furto simples.

Confirmado o juízo de censura a reprimenda deve ser ratificado o cálculo dosimétrico.

Primeira fase em que se chancela a pena-base no mínimo legal. Segunda fase em que correta a compensação integral da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP) com a condenação caracterizadora de reincidência específica mencionada em epígrafe, a resultar em pena final de **1 ano de reclusão e 10DM**, à mingua de circunstâncias moduladoras na última etapa.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

De rigor, *'a manutenção do regime inicial semiaberto* que *encontra respaldo no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo idônea a fundamentação na reincidência, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos*.' (AgRg no HC 1.088.609/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 2/9/2026).

Assim resulta o quadro dosimétrico:

1ª fase: mínimo legal = **1 ano de reclusão e 10DM**.

2ª fase: mantida (compensação da confissão com a reincidência)

3ª fase: mantida

O apelante não preenche os requisitos contidos nos artigos 44 e 77, ambos do CP, uma vez que é reincidente. A propósito:

> 'A **substituição** da pena privativa de liberdade por **restritiva** de direitos e a concessão de **sursis** penal são inviáveis, pois o agravante não preenche os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão das condenações com trânsito em julgado.' (AgRg no AREsp 2.875.156/MS, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15/10/2025)

Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade às questões federais e constitucionais suscitadas ao longo do recurso.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação retro.

*(documento datado e assinado digitalmente)*

**MARCIUS DA COSTA FERREIRA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800714-25.2026.8.19.0061**

Desembargador Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ